DESEMBARGADOR — VENCIMENTOS — VANTAGENS

— Interpretação do art. 124 nº V da Constituição de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Norte *versus* Wandecy Albanez Ferreira Veras
Recurso extraordinário nº 77 034 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 30 de abril de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, assim lançado:

"Wandecy Albanez Ferreira Veras, Juíza de Direito, em disponibilidade, por si, e na qualidade de representante do espólio de seu marido, Desembargador Zulmar de Souza Veras, propôs a presente ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de se ressarcir das vantagens equivalentes àquelas percebidas por dois deputados estaduais que passaram a exercer os cargos de Secretários de Estado, optando ambos, não pelo estipêndio dos cargos exercidos, porém os subsídios de Deputados, inclusive a parte variável, sessões extraordinárias, como se no exercício de seus mandatos legislativos estivessem. Fundamenta o seu pedido nos arts. 124, inciso VI, da Constituição Fe-

ral de 1946, e 66 da Constituição estadual, que assim dispunham:

"Os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; os demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a 30 por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Anexou ao pedido uma decisão julgada na instância inferior e confirmada em grau de apelação pelo eg. Tribunal de Justiça, cuja ementa está assim redigida:

— Desembargadores. Vencimentos. Equiparação aos Secretários de Estado. Redação do art. 124, VI, da Constituição Federal em vigor. Evidente propósito de prevenir situações equívocas (fls. 17).

O Dr. Procurador do Estado suscitou a prescrição do direito da autora com base no art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil e, no mérito, opinou pela improcedência da ação. O Dr. juiz *a quo* proferiu a sentença de fls. 38, tendo a seguinte ementa:

— Prescreve em cinco anos, a contar da data do ato ou fato básico que originou o procedimento judicial, toda e qualquer ação contra a Fazenda estadual.

— Prescrição, matéria de interesse público, pode ser argüida em qualquer tempo ou instância, salvo se já repelida e transitada em julgado" (fls. 38).

Inconformada, a autora apelou (fls. 44) e o Estado contra-arrazoou (fls. 48). Nesta instância, o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça levantou a preliminar do recurso por interposto a destempo. Alegou que a sentença, reconhecendo a prescrição do direito da apelante, encerrou o processo sem resolver o mérito e o recurso cabível seria o de agravo de petição, interposto no prazo de cinco dias, consoante dispõem os arts. 841 e 846, do Código de Processo Civil. Na hipótese de ser conhecido o recurso como apelação, que se lhe negue provimento, pois é evidente que o direito da autora prescreveu em 31.1.68 e, em caso contrário, baixem os autos à instância de origem para o julgamento do mérito da ação (fls. 56).

Nesta superior instância, decidiu a 2ª Câmara que:

— Havendo, a sentença, decidido questão de mérito, o recurso cabível é de apelação.

— Em se tratando de vantagem reclamada por servidor público, a prescrição somente pode alcançar as prestações qüinqüenais vencidas e não o direito à ela relativo (fls. 60).

Em cumprimento ao acórdão, o doutor juiz do feito proferiu nova decisão, cuja ementa é a seguinte:

— Deputado Estadual licenciado e em função de Secretário de Estado percebe vencimentos deste último cargo.

Face ao que determinava o art. 124, inciso VI, da Constituição de 1946, se o Estado pagava, a este, vencimentos iguais aos da função legislativa, usava subterfúgio para aumentar os Secretários e incorria na obrigação de equiparar os Desembargadores (fls. 63)

Recurso *ex officio* e voluntário da parte do Estado (fls. 68) e contra-arrazoou a apelada (fls. 72). A douta Procuradoria da Justiça, já agora, reconhece o direito da apelada no sentido de que seja o Estado condenado a pagar as diferenças verificadas no período de 30.6.64 a 31.12.65. (fls. 77).

Finalmente, a Segunda Câmara conheceu dos recursos e lhes deu, em parte, provimento, determinando que o Estado pague à apelada as diferenças verificadas no período compreendido entre 30.6.64 a 31.12.65. A ementa está, assim, redigida:

— Ação ordinária de ressarcimento de vantagens. Provimento parcial das apelações para pagamento, pelo Estado, das diferenças verificadas no período compreendido entre 30.6.64 a 31.12.65, uma vez que as prestações qüinqüenais vencidas foram atingidas pela prescrição, conforme reconhecimento em julgamento anterior nesta instância, confirmando-se, quanto ao mais, a decisão recorrida (fls. 81).

Contra o v. acórdão, a douta Procuradoria do Estado manifestou o recurso extraordinário com fundamento no art. 119, inciso III, letras *a*, 1ª parte, e *d*, da atual Constituição Federal. Argumenta o recorrente que a matéria discutida nos presentes autos se prende à interpretação ao disposto no art. 124, inciso VI, da Constituição Federal de 1946, que determinava a fixação dos vencimentos dos Desembargadores em quantia não inferior à que percebessem, a qualquer título, os Secretários de Estado. Em relação à matéria, indica o recorrente duas decisões que divergem do v. acórdão de fls. 81. Um do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, no MS nº 16 821, cujo acórdão foi confirmado pela Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, a 11.3.66, sendo Relator o Ministro Hermes Lima (MS nº 15 883 — *RDA*, 86/149) e uma Representação do Maranhão, julgada em 15.2.68 (*RTJ* 44/616).

Não houve impugnação.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, silencia sobre a matéria ora em debate, o mesmo acontecendo em relação à Constituição de 67. A pretensão da autora funda-se em julgado desta Corte de Justiça proferido em hipótese idêntica e cujo acórdão se encontra a fls. 17.

Desse modo, entendo que não houve ofensa à letra *a*, 1ª parte, da atual Constituição Federal. A decisão deste Tribunal foi modelada em dispositivo da Constituição de 1946. Em relação à letra *d*, conforme fez referência o recorrente, há divergência com outros julgados no tocante à matéria discutida nos presentes autos.

Defiro, pelo exposto, o recurso de fls. 82, processando-se como de direito.

Publique-se.

Natal, 28 de março de 1972. *Manoel Luiz Gomes Neto*, Presidente" (fls. 87 a 90).

O recurso tramitou regularmente (fls. 91, 92 e 93). Perante esta Corte, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 97 a 100).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O acórdão objeto do presente recurso manteve, em parte, sentença que assegurou a Wandecy Albanez Veras, magistrada em disponibilidade, e ao espólio do seu falecido marido, Desembargador Zulmar de Souza Veras, a percepção de diferença de vencimentos dos Secretários da Justiça, da Saúde Pública e das Finanças, em relação ao cargo de Desembargador e, na devida proporção, ao cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, no período compreendido entre 30.6.64 a 31.12.65 (fls. 81).

Não há dúvida que o acôrdão recorrido, ao interpretar o art. 124, VI, da Constituição de 1946, divergiu da orientação que se firmou nesta Corte. Observa, com acerto, o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"No caso, a decisão recorrida violou frontalmente ao preceito constitucional colacionado, tanto quanto divergiu no tocante à interpretação do mesmo dos acórdãos trazidos a confronto.

Em seu voto, no RMS nº 15 883 — RJ, esclareceu o eminente Relator, Ministro Hermes Lima que:

"O princípio constitucional, que fixa os vencimentos de Desembargadores em importância não inferior àquela que, a qualquer título recebam os Secretários de Estado, refere-se à remuneração pertinente ao cargo de Secretário".

E, na Rp nº 712, asseverou o eminente Relator, Ministro Themistocles Cavalcanti que:

"A expressão 'a qualquer título' significa aqui, no meu entender, todas as formas e modalidades de gratificações e vantagens, qualquer que seja a sua denominação que recebem os Secretários de Governo, como tal, isto é, no exercício de suas funções."

As vantagens personalíssimas, pelo fato mesmo de serem personalíssimas, são intransmissíveis. Não faz, pois, sentido que, por repercussão, Desembargador, cujos vencimentos são equiparados ao de Secretário de Estado, perceba subsídios de Deputado estadual" (fls. 99-100).

Adotando tais considerações, conheço e provejo o recurso, para julgar improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado na base de 10% sobre o valor dado à causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.034 — RN — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Rio Grande do Norte (Adv., Raimundo Nonato Fernandes). Recda., Wandecy Albanez Ferreira Veras (Adv., Dante de Mello Lima).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.